



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

Os vereadores infra-assinados, **Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o art. 34 da L.O.M, apresentam para a apreciação do duto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 163/2019

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por “Família Acolhedora” aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II – garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;

III – elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);

IV – acompanhamento das famílias de origem e extensa;

V – encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.



Alan



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Seção II Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entenderem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da referida família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;



dian



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 20 de maio de 2019.

Proponentes:

Fabricio Preis de Mello - PSD

Joecir Bernardi - SD

José Gilson Feitosa da Silva - PT

Marines Boff Gerhardt - PSDB

Moacir Gregolin - MDB

Rodrigo José Correia - PSC

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O programa de acolhimento familiar é uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, criada pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, pela qual as famílias recebem em suas residências crianças e adolescentes afastados da família de origem, as quais tenham tido seus direitos ameaçados, violados, ou sejam vítimas de quaisquer tipos de violência.

Os constantes casos de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registrados nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento, remetem para a necessidade de implantação deste programa de acolhimento provisório, visando à proteção das nossas crianças e adolescentes.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária. Nesta perspectiva, o acolhimento por famílias da comunidade/ famílias de apoio, coloca-se como importante recurso para apoiar estas crianças que tiveram seus direitos violados.

Uma família substituta representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento diante da crise que se coloca.

Considerando que cabe ao Poder Público promover as políticas necessárias para garantir às crianças e adolescentes os seus direitos previstos constitucionalmente, o Programa Família Acolhedora apresenta-se, portanto, como uma importante ferramenta para a efetivação destes direitos.

Importante salientar que tal matéria já foi objeto de análise desta Casa anteriormente e foi motivo de veto pelo Prefeito Municipal. Contudo, as alegações feitas no veto foram com relação à bolsa auxílio que o antigo projeto pretendia fornecer às famílias acolhedoras, bem como alegou-se ser desnecessário tal projeto de lei, visto que a Secretaria Municipal de Assistência Social já executa tal atividade.

No que tange à bolsa auxílio, este projeto não incorporou esta possibilidade, eliminando assim o vício de iniciativa alegado pelo Executivo Municipal em outras oportunidades. Já no que diz respeito ao fato de o Poder Público municipal já executar o disposto neste projeto, vale lembrar que, não sendo objeto de lei municipal, a Secretaria poderia deixar de realizar as atividades relacionadas ao tema a qualquer momento, especialmente qual há alteração no Chefe do Poder Executivo. Por isso, estando tal





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



matéria positivada, ficará o Executivo Municipal obrigado a cumprir o disposto na Lei, independente de quem estiver a frente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Desse modo, diante do exposto, considerando a importância da matéria e o fato de que todas as alegações feitas pelo Executivo Municipal em seu voto no passado foram respeitadas neste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Joecir Bernardi - SD

José Gilson Feitosa da Silva - PT

Marines Boff Gerhardt - PSDB

Moacir Gregolin - MDB

Rodrigo José Correia - PSC

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 163/2019.**

Pato Branco, 27 de maio de 2019.


Joecir Bernardi - SD

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

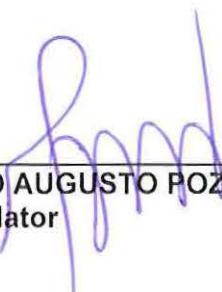
Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Marco Antonio Augusto Pozza -(PSD), Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projetos de lei nº 163/2019 , conforme dispõe os §§ 1º e 2º do Art. 133-A do Regimento Interno, solicita Parecer Jurídico referente ao mesmo, para posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 03 de junho de 2019.


MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
Relator

Protocolo Geral -03-Jul-2019-10:42-033152-L/1
Câmara Municipal de Pato Branco PR





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 163/2019.

Pato Branco, 27/11/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Joecir Bernardi - SD

Data: 02/12/2019



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 163/2019**.

Pato Branco, 03/06/2019.



P. 6/12/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 163/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2019.



Joecir Bernardi - SD
Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 163/2019.

Pato Branco, 9/12/2019



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





Projeto de Lei nº 163/2019

Autoria: Fabricio Preis de Mello (PSD), Joecir Bernardi (SD), José Gilson Feitosa da Silva (PT), Marines Boff Gerhardt (PSD), Moacir Gregolin (MDB), Rodrigo José Correia (PSC) e Ronalce Moacir Dalchiavan (PP).

PARECER JURÍDICO

Os vereadores Fabricio Preis de Mello (PSD), Joecir Bernardi (SD), José Gilson Feitosa da Silva (PT), Marines Boff Gerhardt (PSD), Moacir Gregolin (MDB), Rodrigo José Correia (PSC) e Ronalce Moacir Dalchiavan (PP) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

Aduzem os proponentes, em justificativa, que é dever do Poder Público a promoção de políticas necessárias para garantir às crianças e adolescentes os seus direitos previstos constitucionalmente. Ainda, que o acolhimento por famílias da comunidade/famílias de apoio coloca-se como importante recurso para apoiar estas crianças que tiveram seus direitos violados, uma vez que a convivência, mesmo que seja com família substituta, possibilita à criança ou adolescente a continuidade do ambiente familiar.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, assim dispõe sobre a Assistência Social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br>





V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Observa-se que, de acordo com a Carta Marga, os programas da Assistência Social serão coordenados e executados pelos Estados e Municípios. Neste mesmo sentido, preconiza a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social:

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.





Ainda, no mesmo dispositivo legal, o legislador federal atribuiu aos Municípios algumas competências, conforme reza o art. 15:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





Nota-se, portanto, que a legislação nacional atribui aos Municípios o dever de organizar, aplicar e criar programas de amparo, através de normas específicas, que tenham como objetivo, dentre outros, a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

Não obstante, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 86, orienta que a Política de Atendimento se dará por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o art. 204 da Constituição Federal acima transrito, a elaboração de normas gerais referentes às ações governamentais na área da assistência social compete exclusivamente à esfera federal. Nesse sentido, desde o ano de 2016 o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação do “acolhimento familiar ou institucional”, por famílias substitutas, com o objetivo de possibilitar a convivência familiar e comunitária, em ambiente saudável, à crianças e adolescentes que estejam em situação de risco.

Inclusive, na aludida norma federal, há um capítulo específico disciplinando o funcionamento deste “*acolhimento familiar ou institucional*” por famílias substitutas.

Contudo, nada impede que os Municípios desenvolvam normas específicas, a fim de organizar e regulamentar os programas assistenciais, desde que não afrontem os termos das normas federais. Assim, cada ente municipal poderá disciplinar e aplicar tais programas, como o de acolhimento familiar, de modo a atender as necessidades e expectativas locais.

Desse modo, o projeto de lei em tela vem contribuir com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ação coordenada pelo Ministério da Cidadania e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo em que institui o programa de acolhimento em nosso Município e o regulamenta de acordo com as necessidades locais.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br>





No que diz respeito ao mérito da propositura, oportuno mencionar que o projeto de Lei em apreço não prevê a concessão de benefício pecuniário às famílias substitutas, que acolherão as crianças e adolescentes durante o período de risco.

Por isso, torna-se questionável a aplicabilidade e EFICÁCIA da lei por ventura aprovada, uma vez que as famílias não receberão nenhum auxílio financeiro para arcar com as custas inerentes ao acolhimento de mais um membro em seu seio familiar.

Tal situação, sem sombra de dúvida, poderá gerar uma verdadeira "lei de gaveta", porquanto a sua exequibilidade ficará deveras prejudicada.

Contudo, tal previsibilidade não tem o condão de barrar a normal tramitação da matéria.

Outra situação que é salutar destacar é o que determina o 4º e 8º, em que, dependendo da ótica, por determinar atribuições à Secretaria Municipal de Assistência Social, pode ser aferível possível vício de iniciativa, em virtude de ofensa ao disposto no art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal¹, o que poderá gerar a discussão quanto à constitucionalidade da matéria por parte do Executivo.

Logicamente que o direito/poder de veto é de titularidade do Poder Executivo, e este eventualmente exercitá-lo quanto da sanção do projeto de lei em análise.

Considerando a fundamentação exposta, com a ressalva acima, entendemos que a matéria atende aos parâmetros constitucionais e federais já instituídos, estando apta para seguir sua normal tramitação.

De mais a mais, cabe-nos informar que a manifestação desta procuradoria é estritamente técnica, sob um viés jurídico, não obtendo caráter vinculativo, mas tão-somente opinativo.

¹ Art. 32 [...]

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Ademais, a análise última do mérito caberá aos vereadores quando da discussão e deliberação em Plenário.

É o parecer, em seis laudas.

Pato Branco, 9 de março de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>



Amilton



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 163/2019.

Pato Branco, 13 de março de 2020.



Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Amilton Manoelki

Data: 13/03/2020





Ofício nº 045/2020

Pato Branco, 23 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento sob nº 406/2020 no que diz respeito à emissão de parecer acerca do Projeto de Lei sob nº 163/2019 que institui o Programa Família Acolhedora, informamos que, em decorrência do período atípico atual que estabelece medidas para o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus(COVID-19) em nosso Município, bem como também da necessidade de articulação com as equipes técnicas para a sua análise e posterior emissão de parecer, solicitamos a esta Casa de Leis a prorrogação do prazo para resposta para o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de seu protocolo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se façam necessárias.

Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretaria de Assistência Social

Exmo. Sr.
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco-PR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 163/2019

Autor: Fabricio Preis de Mello, (PSD) Joecir Bernadi (PSD), José Gilson Feitosa (PT)
Marines Boff Gerhardt (PSDB), Moácir Gregolin (Republicanos), Rodrigo José Correia
(Podemos), Ronalce Moacir Daclhiavon (PSD)

Relator: Amilton Maranoski (PL)

Súmula: Institui o programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

Este projeto 163/2019 que Institui um programa de acolhimento familiar é modalidade também conhecida como guarda subsidiada, criada pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária lançada em 2006, pela qual as famílias recebem em suas residências crianças e adolescentes afastados da família de origem, as quais tenham tido seus direitos ameaçados, violados ou sejam vítimas de quaisquer tipos de violência. Muitos casos de conflitos familiares e violência contra as crianças e adolescentes, registrados nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento remetem para a necessidade de implantação deste programa de acolhimento provisório, visando a proteção das nossas crianças e adolescentes.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL**, a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

ahb *J*

BB *mar*

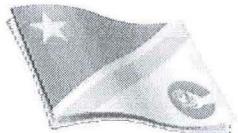


Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

Call icon (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523

Mail icon <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



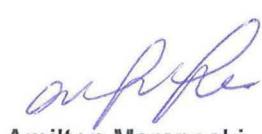
Pato Branco, 10 de junho de 2020.



Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente



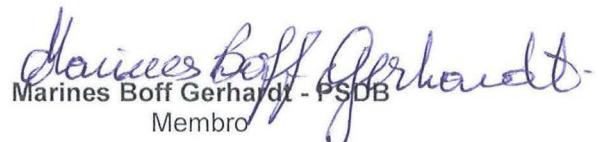
Joecir Bernardi - PSD
Membro



Amilton Maranowski - PL
Membro -Relator



Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia (PODEMOS)
Membro



Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramiltonmaranowski@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 163/2019.

Pato Branco, 16/06/2020

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD

Presidente

Relator: Cláudimir Lanco

Data: 17/06/2020



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Fwd: Ofício nº183/2020/3ª PJ - Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000392-6

1 mensagem

Ronaldo - Câmara Pato Branco <administracao@patobranco.pr.leg.br>
Para: Gean Dranka <gean@patobranco.pr.leg.br>

23 de junho de 2020 11:54

Bom dia.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,



RONALDOROLDÃO
TÉC. LEGISLATIVO II
RUA ARARIBOIA, 491, CENTRO
PATO BRANCO, PARANÁ
CEP: 85.501-262
FONE: (46)3272-1508 / 3272-1500
HTTP://WWW.PATOBRANCO.PR.LEG.BR/
E-MAIL:ADMINISTRACAO@PATOBRANCO.PR.LEG.BR

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1743/2020
Data: 23/06/2020 - Horário: 13:47
Administrativo

----- Forwarded message -----

De: MARIA APARECIDA POSSAMAI <mapossamai@mppr.mp.br>
Date: ter., 23 de jun. de 2020 às 10:45
Subject: Ofício nº183/2020/3ª PJ - Procedimento Administrativo nº MPPR- 0105.20.000392-6
To: <administracao@patobranco.pr.leg.br>, RAPHAEL ADALBERTO SOARES <rasoares@mppr.mp.br>

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco

Ofício nº 183/2020

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000392-6

Pato Branco, 23 de junho de 2020.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal

Pato Branco/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante a DEFESA DA EDUCAÇÃO E INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, **SOLICITA que informe:**

Sobre a fase de tramitação do Projeto de Lei que visa instituir o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

Em razão das medidas de contingência/prevenção em face dos riscos de contaminação e disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de se reduzir, o quanto possível, a circulação e contato pessoal próximo entre as pessoas, a resposta da presente solicitação ao Ministério Público, deverá ser enviada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, neste e-mail ou no seguinte endereço: patobranco.3prom@mppr.mp.br.



Descrição: acompanhar a implantação do programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e das metas previstas no Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e Plano de Acolhimento de Pato Branco.

Este e-mail segue com cópia ao Dr. Raphael Adalberto Soares, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Maria Possamai
Oficial de Promotoria
Ministério Público do Estado do Paraná
Comarca de Pato Branco

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 163/2019

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº163 - Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

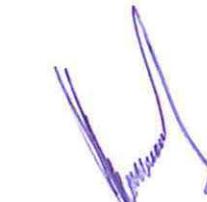
O presente Projeto de Lei ressalta que o programa de acolhimento familiar é uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, criada pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, pela qual as famílias recebem em suas residências crianças e adolescentes afastados da família de origem, as quais tenham tido seus direitos ameaçados, violados, ou sejam vítimas de quaisquer tipos de violência.

Os constantes casos de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registrados nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento, remetem para a necessidade de implantação deste programa de acolhimento provisório, visando à proteção das nossas crianças e adolescentes.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 24 de junho de 2020.


Claudemir Zanco - PL
(Membro/Relator)


Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
(Presidente)


Fabrício Preis de Melo - PSD
(Membro)



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





ATA Nº 09/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 17 dias do mês de junho de 2020, às 16h30, no plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável à tramitação dos **projetos de lei ordinária nº 166/2016**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; **PLO nº 57/2020**, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências; **PLO nº 183/2019**, que dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento escolar da rede municipal, quando este oferecer turmas no mesmo nível educacional; **PLO nº 166/2019**, que altera dispositivos a Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas; **PLO nº 163/2019**, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências; **PLO nº 64/2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo de captação, armazenamento e conservação para o reaproveitamento da água proveniente de aparelhos de ar-condicionado no município de Pato Branco; e **PLO nº 7/2019**, que cria o programa saúde na escola, no âmbito da rede municipal de ensino de Pato Branco e dá outras providências. Os membros da Comissão, após debate, decidiram que apresentarão emendas em nome da Comissão aos projetos de lei ordinária nº 7/2019 e 57/2020, discutidos na reunião de hoje. O vereador Ronalce, relator do **projeto de lei ordinária nº 180/2019**, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências, informou que está aguardando o envio da resposta do Executivo Municipal, quanto ao requerimento nº 911/2020 enviado no dia 8/6/2020. O vereador Claudemir, relator do **projeto de lei ordinária nº 1/2019**, que institui o sistema de recuperação e conservação de estradas rurais de Pato Branco e dá outras providências, informou que encaminhará outro requerimento ao Executivo Municipal, solicitando sua manifestação quanto ao projeto de lei. O vereador Fabricio, relator do **projeto de lei ordinária nº 137/2019**, que obriga a disponibilização de atendente com





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

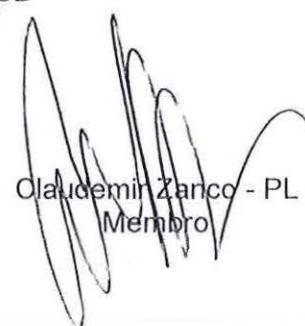


fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas), informou que está aguardando a resposta do Conselho Regional de Medicina, o qual oficiado para se manifestar a respeito do projeto de lei. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 17 de junho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente


Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro


Cláudemir Zanico - PL
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 163/2019.

Pato Branco, 26 de junho de 2020.



Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Musni
Data: 26/06/2020





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 163/2019.

Os Vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, propuseram o Projeto de Lei nº 163/2019, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e da outras providências.

Em síntese, justificam os autores, que o programa de acolhimento familiar é uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, criada pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, pela qual as famílias recebem em suas residências crianças e adolescentes afastados da família de origem, as quais tenham tido seus direitos ameaçados, violados, ou sejam vítimas de quaisquer tipos de violência.

Os constantes casos de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registrados nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento, remetem para a necessidade de implantação deste programa de acolhimento provisório, visando à proteção das nossas crianças e adolescentes.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária. Nesta perspectiva, o acolhimento por famílias da comunidade/ famílias de apoio, coloca-se como importante recurso para apoiar estas crianças que tiveram seus direitos violados.

Uma família substituta representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento diante da crise que se coloca.

Considerando que cabe ao Poder Público promover as políticas necessárias para garantir às crianças e adolescentes os seus direitos previstos constitucionalmente, o Programa Família Acolhedora apresenta-se, portanto, como uma importante ferramenta para a efetivação destes direitos.

No que diz respeito ao mérito da propositura, oportuno mencionar que o projeto de Lei em apreço não prevê a concessão de benefício pecuniário às famílias substitutas, que acolherão as crianças e adolescentes durante o período de risco.

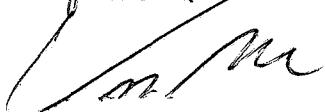
Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 01 de julho de 2020.


Carlinho Antonip Polazzo (DEM)
Presidente


José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Membro


Vilmar Maccari (PODEMOS)
Membro - Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1540



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI N° 163/2019

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por "Família Acolhedora" aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II - garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

**CAPÍTULO II
DA MODALIDADE**

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



④



Seção I Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

- I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;
- II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;
- III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;
- V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;
- VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;
- VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

- I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;
- III – elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);
- IV – acompanhamento das famílias de origem e extensa;
- V – encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.pato-branco.pr.leg.br> / legislativo@pato-branco.pr.leg.br





Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entenderem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da referida família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



AD



II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - PSD, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



RO



Ofício nº 337/2020-DL

Pato Branco, 8 de julho de 2020.

Senhor Promotor:

Em resposta ao ofício nº 183/2020, referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000392-6, informamos que o Projeto de Lei nº 163/2019, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco, foi aprovado em segunda e última votação na Sessão Ordinária realizada nesta data e encaminhado para o Chefe do Poder Executivo, que terá o prazo de quinze dias úteis para sua manifestação.

Para acompanhar a tramitação desta matéria, basta clicar no seguinte link: <https://sapl.pato branco.pr.leg.br/materia/3132>, em seguida, clicar em "Tramitação".

Atenciosamente.



Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Raphael Adalberto Soares
Promotor de Justiça da 3ª Promotoria
Pato Branco - Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.pato branco.pr.leg.br> / legislativo@pato branco.pr.leg.br



 ESTADO DO PARANÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO


 SECRETARIA DE GABINETE
 LEI Nº 5.551, DE 14 DE JULHO DE 2020

LEI Nº 5.551, DE 14 DE JULHO DE 2020

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por "Família Acolhedora" aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II – garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;



- III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;
- V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;
- VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;
- VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

- I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;
- III – elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);
- IV – acompanhamento das famílias de origem e extensa;
- V – encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II

Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

- I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;
- II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;
- III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;
- IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;
- V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;
- VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;



VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entenderem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da referida família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III

Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - acompanhamento psicossocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;
- IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello, Joecir Bernardi, José Gilson Feitosa da Silva, Marines Boff Gerhardt, Moacir Gregolin, Rodrigo José Correia e Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado por:

Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:2F3024E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/07/2020. Edição 2053

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº. 5.551, DE 14 DE JULHO DE 2020
Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por "Família Acolhedora" aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Pato Branco em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação dos direitos (abandono, violência, negligéncia) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por parte de sua família natural ou extensa.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - promover o acolhimento de crianças e adolescentes do município, afastados da família por medidas protetivas, em família acolhedora, visando garantir sua proteção integral;

II - garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes;

II - acompanhamento psicosocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II

DA MODALIDADE

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social determinará os documentos e requisitos necessários para se cadastrar no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

I - cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II - avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V - favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI - monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;

VII - encaminhar as famílias para os atendimentos sócio assistenciais necessários;

Parágrafo único. A equipe técnica será formada de acordo com o previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 9º A equipe técnica terá por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 10. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família em conjunto avaliarão sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido, considerando sua adaptação no cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - presença das famílias e dos acolhidos nas atividades propostas pela equipe técnica;

III - elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento ao Acolhido);

IV - acompanhamento das famílias de origem e extensa;

V - encaminhamento das famílias de origem e extensa e das famílias acolhedoras aos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direito, conforme demandas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de estudo psicosocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Art. 11. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos profissionais da Secretaria Municipal de As-

sistência Social que participam do Programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas, formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 12. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II

Das Famílias

Art. 13. Caberá à Família Acolhedora:

I - garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assistência material, moral e educacional;

II - atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;

III - possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades sócio educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV - viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;

V - garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

VI - favorecer e fortalecer a aproximação entre a criança ou adolescente e a sua família de origem;

VII - informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pelo Programa entendem que a família acolhedora não está cumprindo com os requisitos necessários exigidos para sua participação, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá emitir um relatório ao Poder Judiciário informando, com fundamentos, o desligamento da referida família do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O desligamento voluntário de uma família acolhedora do

Programa se dará por manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III

Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicosocial à família de apoio após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício à Vara da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello, Joecir Bernardi, José Gilson Feitosa da Silva, Marines Boff Gerhardt, Moacir Gregolin, Rodrigo José Correia e Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Município de Pato Branco - PR CONS INTERM DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE PR RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO 2020/BIMESTRE MAIO - JUNHO						
REDO - ANEXO 1 (RF-AM 52, Inciso I, Linhas "a" e "b" do Inciso II e § 1º)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (§)	RECEITAS REALIZADAS			SALDO A REALIZAR (§ - c)
			No Bimestre (§)	% (§/a)	Aii a Bimestre (§)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (§)	26.253.333,36	26.253.333,36	\$ 248.190,99	19,58	\$ 1.609.470,73	44,22
RECEITAS CORRENTES	26.253.333,36	26.253.333,36	\$ 248.190,99	19,58	\$ 1.609.470,73	44,22
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA						
IMPOSTOS	1.850.736,14	1.850.736,14	406.365,15	21,54	706.162,27	41,67
RECEITA PATRIMONIAL	1.850.736,14	1.850.736,14	406.365,15	21,54	706.162,27	41,67
VALORES MOBILIÁRIOS	255.577,44	255.577,44	253.174,14	99,23	253.174,14	99,13
CESSÃO DE DIREITOS	0,00	0,00	250.000,00	0,00	250.000,00	0,00
TRANSFERÊNCIA CORRENTES	24.111.019,73	24.111.019,73	4.587.303,23	19,03	10.508.723,11	43,63
TRANSFERÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E SUAS ENTIDADES	24.111.019,73	24.111.019,73	4.587.303,23	19,03	10.508.723,11	43,63
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	348,47	0,00	1.240,05	0,00
INVENÇÃOES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	0,00	0,00	255,86	0,00	707,58	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	92,81	0,00	472,47	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (§)						
SUBTOTAL DAS RECEITAS (§) + (§ + §)	26.253.333,36	26.253.333,36	\$ 248.190,99	19,58	\$ 1.609.470,73	44,22
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno						
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo						
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS						
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) + (III + IV)	26.253.333,36	26.253.333,36	\$ 248.190,99	19,58	\$ 1.609.470,73	44,22
DEPÓSITOS (VI)						
TOTAL COM DEPÓSITOS (VI) + (V) + (V)	26.253.333,36	26.253.333,36	\$ 248.190,99	19,58	\$ 1.609.470,73	44,22
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservou Antecipada em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais						
DESPESAS						
DOAÇÃO INICIAL	(§)	(§)	(§)	(§) + (§)	(§)	(§)
DESPESAS ATUALIZADAS						
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VII)	26.253.333,36	26.253.333,36	2.850.213,89	12.132.954,00	14.120.378,30	11.383.341,15
DESPESAS CORRENTES	26.253.333,36	26.253.333,36	11.900.351,30	14.112.911,47	13.023.436,15	14.468.992,21
FESOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.867.617,64	22.867.617,64	2.420.753,60	9.703.771,47	12.221.392,77	11.228.159,38
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.235.515,72	3.235.515,72	2.205.379,52	945.935,17	609.685,17	1.524.208,27
DESPESAS DE CAPITAL	150.000,00	150.000,00	26.214,93	142.624,67	7.317,31	84.415,50
INVESTIMENTOS	150.000,00	150.000,00	26.214,93	142.624,67	7.317,31	84.415,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8,00	8,00	8,00	8,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VII)						
BRUTOTAL DAS DESPESAS (X) + (VII + VI)	26.253.333,36	26.253.333,36	12.132.954,00	14.120.378,30	11.383.341,15	14.468.992,21

Município de Pato Branco - PR CONS INTERM DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE PR RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO 2020/BIMESTRE MAIO - JUNHO						
DESPESAS	DOAÇÃO INICIAL (§)	DESPESAS ATUALIZADAS (§)	DESPESAS EMPIENHADAS		SALDO (§)	DESPESAS LIQUIDADAS
			No Bimestre (§)	Até o Bimestre (§)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VII)	26.253.333,36	26.253.333,36	12.132.954,00	14.120.378,30	11.383.341,15	14.468.992,21
DESPESAS CORRENTES						
FESOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.867.617,64	22.867.617,64	2.420.753,60	9.703.771,47	12.221.392,77	11.228.159,38
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.235.515,72	3.235.515,72	2.205.379,52	945.935,17	609.685,17	1.524.208,27
DESPESAS DE CAPITAL	150.000,00	150.000,00	26.214,93	142.624,67	7.317,31	84.415,50
INVESTIMENTOS	150.000,00	150.000,00	26.214,93	142.624,67	7.317,31	84.415,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8,00	8,00	8,00	8,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VII)						
BRUTOTAL DAS DESPESAS (X) + (VII + VI)	26.253.333,36	26.253.333,36	12.132.954,00	14.120.378,30	11.383.341,15	14.468.992,21



PLO 163/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências.

(O Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan apresentou em 1º de agosto de 2018 o PL nº 133/2018 para tratar desse tema. Em 21 de novembro de 2018 apresentou Substitutivo. Vetoado Integralmente pelo Executivo e mantido o Veto através do Decreto Legislativo nº 4 de 15 de abril de 2019. Os vereadores reapresentaram a matéria com alterações. Serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade que estejam em situação de risco ou abandono, afastados de sua família de origem por intermédio de medidas protetivas ou nos casos em que a família encontra-se impossibilitada de exercer esta função de cuidado e proteção. Família Acolhedora é aquela que participa de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação)

Autores: Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - PSD, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD.

Protocolo: 1616/2019 **Data Entrada:** 20 de maio de 2019

Leitura em Plenário: 27 de maio de 2019

Parecer Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 27 de maio de 2019

Relator: Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

Solicitado Parecer Jurídico em: 3 de junho de 2019

Redistribuído em: 27 de novembro de 2020

Relator: Joecir Bernardi - SD

Solicitado Parecer Jurídico em: 3 de dezembro de 2019

Emitido em 9 de março de 2020.

Redistribuído em: 13 de março de 2020

Relator: Amilton Maranowski - PV

Data Anexação do Parecer Favorável da Comissão de Justiça e Redação: 16 de junho de 2020

Parecer Comissão de Políticas Públicas

Distribuído em: 16 de junho de 2020

Relator: Claudemir Zanco - PL

Data Anexação do Parecer Favorável: 25 de junho de 2020

Parecer Comissão Orçamento e Finanças

Distribuído em: 26 de junho de 2020

Relator: Vilmar Maccari - Podemos

Data Anexação do Parecer Favorável: 1º de julho de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PRIMEIRA VOTAÇÃO: 6 de julho de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Amilton Maranowski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranowski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 8 de julho de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranowski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranowski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 336/2020/DL, de 24 de junho de 2020.

SANÇÃO: Lei nº 5551, de 14 de julho de 2020.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7680, de 16 de julho de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/7/2020. Edição nº 2053.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





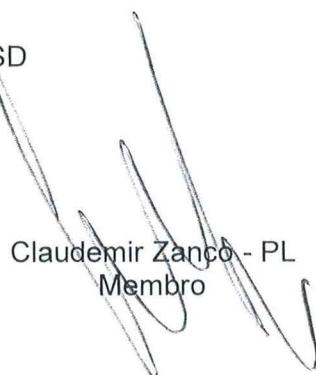
ATA Nº 10/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 24 dias do mês de junho de 2020, às 16h30, no plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável à tramitação dos **projetos de lei ordinária nº 52/2020**, que institui o Programa de Preceptoria e Supervisão em Atividades de Estágio e Internato exercidas por alunos de instituições de ensino superior privadas na área da saúde na Rede Pública de Saúde do Município de Pato Branco, Paraná; **projeto de lei ordinária nº 64/2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo de captação, armazenamento e conservação para o reaproveitamento da água proveniente de aparelhos de ar-condicionado no município de Pato Branco; e **projeto de lei ordinária nº 163/2019**, que Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 24 de junho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente


Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro


Claudemir Zanco - PL
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

